



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.004402/2003-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.943 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROHNNER TADEU OLIVEIRA SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

Ementa:

**DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.**

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$6.000,00(seis mil reais), nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:9/9/2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fl. 03/10, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2001, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 7.979,96**, incluído multa de ofício, juros de mora, estes calculados até 09/2003, sob o fundamento de dedução indevida da base de cálculo do IRPF de dependentes e de despesas médicas.

Discordando da exigência fiscal (fls.44 a 48) o interessado em primeira instância, contesta o lançamento alegando, resumidamente, após relatar os diversos tratamentos a que foi submetido em razão do diagnóstico de leiomiossarcoma (câncer) de alto grau da próstata, que:

a) o elevado gasto com despesas médicas é justificado pelos tratamentos a que foi submetido e, em função do elevado risco de vida, o contribuinte e sua família efetuaram pagamentos de despesas médicas sem preocupação imediata com a documentação comprobatória, uma vez que o objetivo imediato era a preservação de sua vida;

b) não tinha condições (físicas e psicológicas) para se preocupar com a diferença entre um recibo e uma nota fiscal de serviço, bem como não teve condições de fazer pessoalmente a sua DIRPF;

c) concorda com a autuação correspondente as deduções indevidas de dependente (R\$ 1.080,00), de despesas medicas pagas e declaradas por sua esposa à Unimed (R\$ 3.573,98) e Sul América Saúde e Vida (R\$ 3.581,73), erros decorrentes de falta de comunicação entre sua esposa e o contador, não tendo havido má-fé ou tentativa de obter vantagem indevida;

d) reconhece expressamente o equívoco e solicita o parcelamento dos débitos referentes aos itens acima, com redução de 40% sobre o valor das multas, consoante previsão legal;

e) a glosa das despesas médicas não comprovadas com documentos hábeis e idôneos, no valor de R\$ 6.000,00, é incorreta, pois o valor foi efetivamente pago e, no recibo, além de constar os dados da pessoa jurídica, consta também os dados do médico que prestou o serviço, inclusive CPF para conferência da declaração do recebimento do valor;

f) quem pagou não pode ser penalizado pela omissão e falta de cumprimento de imposição legal por parte *de quem recebeu*;

g) a responsabilidade do médico emitente é patente uma vez que o serviço foi de acompanhamento do tratamento oncológico (quimioterapia) por um longo período, tanto na clínica em referência, como em outros locais e clínicas, inclusive em sua residência;

h) o serviço não envolveu novos exames e o pagamento foi efetivado em espécie por exigência do médico (uma vez que, em função da gravidade da doença, poderia ocorrer o óbito, o que levaria a problemas no recebimento);

i) o recibo apresentado não pode ser tachado de documento inidôneo pelo simples fato da contra parte não ter declarado o seu recebimento, uma vez que o pagamento foi feito e, por isso, o dever legal passou a ser de quem recebeu o valor.

Finaliza requerendo o cancelamento da parte impugnada da exigência.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campo Grande(MS), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 04-10.148, de 18 de agosto de 2006, que se encontra às fls. 64 a 69, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa:

DESPESA MÉDICA. GLOSA. RECIBO INIDÔNEO.

Inadmissível a dedução de despesas médicas, quando os recibos apresentados estiverem sob suspeição e o contribuinte não comprovar por outros meios a realização das despesas e os tratamentos efetuados.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 29/09/2006, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 73.

À vista disso foi protocolizado, em 31/10/2006, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls.77 a 84, no qual o pólo passivo, repisa os argumentos apresentados em primeira instância. Prossegue sua defesa no sentido de oferecer argumentos consistentes no sentido de corroborar a idoneidade do recibo de fls. 20, uma vez que Como relatado no acórdão recorrido, a controvérsia gira em torno de *"aceitação ou não desse recibo, como comprovante de pagamento de despesas médicas"*.

Assevera que o recibo apresentado atende plenamente a exigibilidade legal, sendo inegável a veracidade do mesmo. Assegura que era portador de câncer, e tal fato é irrefutável (fls. 49/50), não havendo qualquer razão que pudesse levar o Fisco a desconfiar do fato de que o mesmo despendia valores com médicos.

Ressalta que nos termos da legislação citada no acórdão recorrido - art. 8º, inciso II, alínea 'a', da Lei n. 9.250/95, podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os *"pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias"*.

Noutro passo, a referida lei, no § 2º, inciso III, do mesmo dispositivo (art. 08), condiciona a admissibilidade da dedução por esses tipos de despesas à especificação e comprovação dos pagamentos, 'com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes — CGC de quem os

recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento'.

Vê-se que a Lei 9.250/95 exige a apresentação de documentos ou a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Assegura que jamais foi requisitado ao recorrente qualquer outro tipo de comprovação das despesas, tendo sido o mesmo surpreendido com a decisão ora recorrida .

Além disso, o Fisco não questiona a autenticidade do recibo trazido pelo recorrente, mas tão somente o qualifica como insuficiente por si só para provar a efetividade do pagamento.

Finaliza requerendo o acolhimento do presente Recurso, a fim de cancelar a exigência fiscal em questão, declarando válida a dedução em questão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls. 77 a 84 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 73 protocolo de recepção aposto à fl. 77. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria ora em litígio versa tão somente, sobre à aceitação ou não do recibo de fl. 20, como comprovante de pagamento de despesas médicas.

Primeiramente, é importante citar a Lei n°. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*(Omissis)*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*§ 2º - O disposto na alínea a, do inciso II:*

*(Omissis)*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Controle Geral de Contribuintes – CGC- de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.*

*(Omissis)*

Apesar de pertinentes as razões defendidas no voto condutor do acórdão combatido, em regra, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual é feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.

Enquanto o art. 80 do RIR99 é mera repetição do art. 8º da lei 9.250/1995, o art. 46 da IN SRF 15/2001 é a interpretação dada pela Receita Federal.

Em homenagem ao princípio da verdade material e, considerando que não há qualquer imputação em desfavor da efetiva realização da despesa, considero que a melhor interpretação da norma legal autoriza a glosa em litígio, como será explicitado adiante.

O inciso III do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995 restringe a dedução aos pagamentos efetuados pelo contribuinte que sejam especificados e comprovados com a indicação do nome, endereço e o CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Entendeu o legislador serem estes elementos essenciais para que a autoridade fiscal pudesse certificar-se de que os pagamento são idôneos.

Embora habitualmente essas exigências sejam cumpridas em um só documento (Nota Fiscal para o caso do prestador de serviço ser uma pessoa jurídica), o recibo de fls. 20, emitido pelo profissional de saúde, nada impede que a indicação desses elementos, como é o caso do endereço, seja feita de outra forma como foi no caso dos autos (fls. 20).

Evidencie-se que o legislador s facultou ao contribuinte, na falta da documentação, apresentar cheque nominativo.

Se o cheque nominativo sem a indicação do endereço e sem a especificação do serviço prestado é suficiente, não haveria razão para que o recibo com a indicação do serviço, CNPJ e endereço do Hospital não vejo razão para não acatá-lo como comprovação da despesa médica efetuada.

Enfim, a Autoridade Fiscal tem sempre o direito de empreender diligências tão aprofundadas como julgue apropriado na eventualidade de suspeitar da prova apresentada pelo contribuinte; no entanto, a lavratura de Auto de Infração não pode estar fundada na suspeita da Autoridade Fiscal, necessitando de elementos que efetivamente caracterizarem os documentos apresentados como inidôneos.

Neste caso concreto, portanto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e o documentos trazido aos autos, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade do recibo de fls 20, para fazer jus à dedução pleiteada em sua Declaração de Ajuste Anual (R\$6.000,00).

Ainda que a autoridade fiscal e o julgador porventura achem muita coisa suspeita, não havendo prova em desfavor dos recibos e das argumentações do recorrente enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$6.000,00(seis mil reais).

Brasília/DF, Sala de Sessões, 26 de julho de 2011

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Processo nº 10183.004402/2003-97  
Acórdão n.º 2802-00.943

S2-TE02  
Fl. 599



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

Processo nº: 10183.004402/2003-97

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.943 de 26 de julho de 2011.**

Brasília/DF,

---

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

**Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

